



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

O Vereador infra-assinado, do Partido Progressista – PP, com assento nesta Casa de Leis, no uso das suas atribuições regimentais, vem, nos termos do art. 114, IX c/c art. 117, § 1º, do Regimento Interno, opor **RECURSO AO PLENÁRIO**, ante a devolução do projeto de lei nº. 004/2020, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir.

O projeto de lei supracitado recebeu parecer contrário, pois, supostamente, fere o princípio da necessidade, sob o argumento de que as pessoas com acromatose já teriam direito ao atendimento preferencial, haja vista o albinismo enquadrar-se na definição de deficiência definido pelo Decreto nº. 3.298/1999, o que resultaria na aplicação da Lei 10.048/2000.

No entanto, com a devida *vênia*, temos que discordar de tais argumentos, pois, infelizmente, a linha de raciocínio seguida não é aplicada. Tal fato ocorre, pois as pessoas com albinismo não são tidas como deficientes, pois, embora precisem de um cuidado especial com a saúde, não possuem “incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Tanto é assim que, atualmente, somente o albino cuja hipopigmentação da íris e da retina ocasione acuidade visual inferior a 30% garante os direitos relativos a deficiência (visual), haja vista não existir enquadramentos legal para acromatose:

“Decreto 3.298/1999: “Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (...)"

Frisamos, ainda, que nesses casos (deficiência visual) cabe ao médico especialista dizer quando trata de caso de enquadramento ou não no conceito de deficiência, emitindo ou não laudo médico para isso.

Portanto, como inexistente, ao menos nos dias atuais, a possibilidade do atendimento preferencial para os portadores da acromatose, apresentamos o devido projeto de lei, buscando maior celeridade no tratamento/acompanhamento dos pacientes. Urge aduzir, que outros Municípios também têm caminhado neste sentido.

Por todo exposto, requer seja acolhido o presente recurso.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de Março de 2020.

WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/Partido Progressista

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO**[INSTITUCIONAL](#) [ADMINISTRAÇÃO](#) [DEPUTADOS](#) [ATIVIDADE](#) [LEIS](#) [COMUNICAÇÃO](#) [TRANSPARÊNCIA](#)[\(/Home\)](#)[LEGISLATIVA](#)[\(/Transparencia\)](#) [\(https:](#)[Home \(/Home\)](#) > [Notícias \(/Comunicacao/Noticias\)](#) > [Exibição da Notícia](#)

Projetos defendem prioridade em consulta

Pessoas com albinismo e vitiligo poderão ter preferência no atendimento oftalmológico e dermatológico

Por Karina Borgo 28/03/2019 - 17h21



Deputado é autor das duas matérias / Foto: Tati Beling

Dois projetos de lei (PLs) em tramitação na Assembleia Legislativa (Ales) tratam da prioridade na marcação de consultas dermatológicas, oftalmológicas e psicológicas. As iniciativas são do deputado Capitão Assunção (PSL).

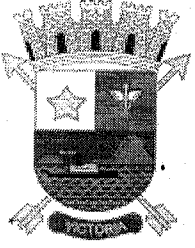
O PL 156/2019 concede prioridade na marcação de consultas com dermatologistas e oftalmologistas às pessoas com acromatose, mais conhecida como albinismo. Já o PL 157/2019, prioriza o atendimento nas mesmas especialidades aos portadores de vitiligo.

De acordo com as matérias, a prioridade deverá ser compartilhada com as demais previstas em atos normativos, como as que contemplam idosos, deficientes e gestantes, por exemplo.

A pessoa com albinismo ou vitiligo deverá comprovar tal condição mediante apresentação de documento médico que ateste a patologia.

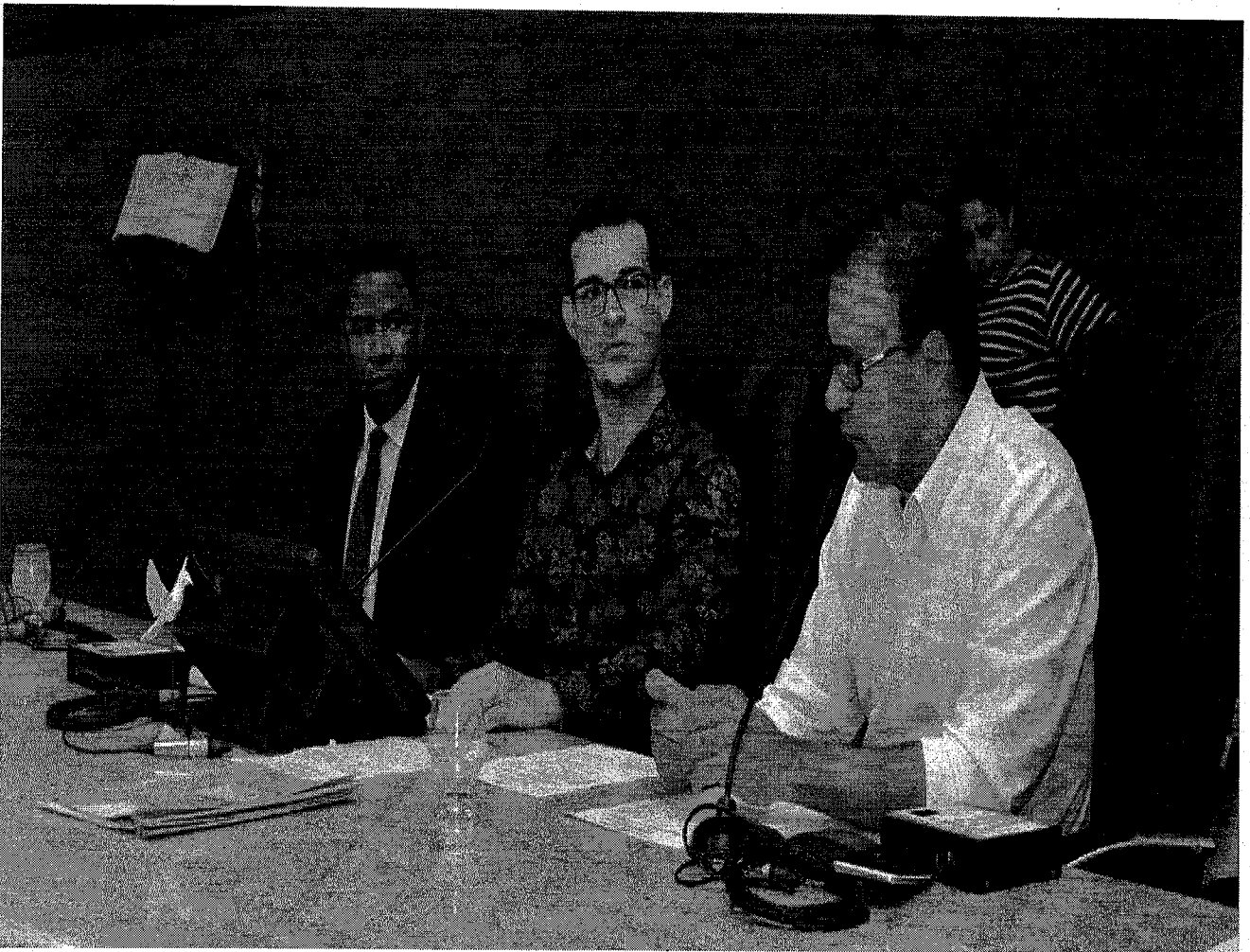
Albinismo

A acromatose (albinismo) é um distúrbio congênito caracterizado pela ausência completa ou parcial de pigmento na pele, cabelos e olhos, devido a não existência ou defeito de uma enzima envolvida na produção de melanina. A doença é associada a problemas de visão como fotofobia e astigmatismo, além de maior propensão à queimaduras solares e câncer de pele.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Prioridade nas consultas dermatológicas e oftalmológicas para portadores de albinismo



A Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara de Vitória, presidida pelo vereador Nathan Medeiros (PSB), aprovou, nesta quarta-feira (05/12), o Projeto de Lei nº. 134/2018, do vereador Leonil (PPS), que dispõe sobre a prioridade para as pessoas com acromatose (albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no Município de Vitória.

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.712, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com acromatose, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Autor: Vereador Petra O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de acromatose, na Rede Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A pessoa portadora de acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID, a assinatura e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicina - CRM, do médico competente.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/01/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 13.812, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE A PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS NO ÂMBITO DO JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO.
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida prioridade às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito de João Pessoa.

Parágrafo único. A prioridade, explícita no caput, deve ser compartilhada com a dos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos previstos em lei.

Art. 2º A pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.

Art. 3º O estabelecimento de saúde que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de setembro de 2019.

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE